

LEI COMPLEMENTAR Nº 053/2006

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR NO MUNICÍPIO DE CURITIBANOS OBSERVADAS AS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS RELATIVAS À MATÉRIA.

Wanderley Teodoro Agostini, Prefeito Municipal de Curitiba, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e na forma disposta no artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Curitiba,
Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Zoneamento e Uso do Solo, por limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do Patrimônio Ambiental e de Interesse Social definidas pelo Poder Público, poderá exercer em outro local o direito de construir, ou aliená-lo, mediante escritura pública.

Art. 2º. A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas:

- I - a melhoramentos viários;
- II - programas habitacionais de interesse social;
- III – implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

ART. 3º. As Transferências do Direito de Construir serão admitidas pra imóveis situados nas zonas delimitados na Lei de Zoneamento Uso e Ocupação de Solo.

ART. 4º. Para exercer a Transferência do Direito de Construir o Município expedirá certidão, garantindo a transferência ao proprietário, onde constará:

- I - nome do proprietário e sua qualificação;
- II - indicação fiscal e endereço do imóvel a ser transferido ao município;
- III - valor do metro quadrado do imóvel;
- IV – condições de transferência de titularidade;
- V - parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 5º. O cálculo de transferência do direito de construir será feito aplicando a correção dos valores de acordo com o tipo, zona ou setor onde recebe o potencial construtivo pelo que concede o potencial construtivo, transformado em metro quadrado.

ART. 6º. A avaliação será feita por uma comissão de no mínimo três avaliadores, com conhecimento técnico na área, sendo um corretor de imóveis credenciado no órgão competente, nomeados pelo Poder Executivo do Município, que tomará por base o preço dos imóveis circunvizinhos.

Art. 7º - O proprietário do imóvel passível de transferência do Direito de construir deverá encaminhar a solicitação ao Conselho Municipal de Desenvolvimento que terá 30 (trinta) dias para se manifestar, que conterà:

I - proposta assinada, de transferência do imóvel ao Município, quanto à concessão;

II - certidão do registro de imóveis atualizado nos últimos 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Não serão passíveis de transferência do Direito de Construir imóveis situados em áreas **non aedificandi**.

Art. 9º Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, ouvidos os demais órgãos competentes.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 10 de outubro de 2006.

Wanderley Teodoro Agostini
Prefeito Municipal

Publicada a presente lei aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis na portaria da Prefeitura Municipal.

Ilson Pedro de Souza
Secretário do Planejamento